



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Sofia Duarte Cardoso

**O REGIME DE NOMEAÇÃO DO DEFENSOR
OFICIOSO E O APOIO JUDICIÁRIO:
IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO DE ESCOLHA
DO DEFENSOR**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses
orientada pelo Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha
Almeida Brandão e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

**O regime de nomeação do defensor oficioso e o apoio judiciário:
Implicações para o direito de escolha do defensor**

*The public defender system and legal aid: Implications to one's right to
choose counsel*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses
(conducente ao grau de Mestre), sob a orientação do Senhor Professor
Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão.

Ana Sofia Duarte Cardoso

Coimbra, 2023

AGRADECIMENTOS

A todos os meus amigos, ao grupo que guardo desde os tempos de escola e àqueles que Coimbra, de uma maneira ou outra, de melhor me deu.

Em especial, à Bárbara, à Andreia e à Bia, que estão a meu lado desde o primeiro ano nesta universidade. Que continuemos sempre a caminhar juntas. Também à Telma e à Sara, por estarem sempre lá. Não trocaria nenhuma de vocês por nada.

Ao Bernardo, que mesmo quando está longe e a saudade aperta, está sempre presente no meu coração.

À minha grande mas unida família, bisavó, avós, tios... Sobretudo, aos meus pais e à minha irmã Eva. Faltam-me as palavras para descrever o sentimento de imenso amor e gratidão que tenho por tudo.

Ao meu pequeno sobrinho Vasco, um agradecimento especial, pois trouxe-me a maior alegria quando nasceu. Mal posso esperar para te ver a crescer e a florescer.

Ao Dr. Nuno Brandão, pelos preciosos conselhos e disponibilidade na orientação desta dissertação.

A todos vós, incluindo aqueles que possa não ter mencionado mas que trago sempre comigo, um enorme obrigado pelo insubstituível apoio nesta etapa da minha vida.

RESUMO

A presente dissertação foca-se, essencialmente, no direito de escolha do defensor, que se trata de uma das exteriorizações do direito de defesa do arguido no processo penal português. Este direito de escolha de que falamos é, na verdade, uma garantia do processo criminal, conforme o art. 32º nº 3 da Constituição da República Portuguesa. Não obstante, trata-se de um direito que sofre limitações face ao regime de nomeação do defensor oficioso (ou seja, perante a defesa oficiosa) e face ao regime de apoio judiciário.

O arguido, vendo-se com a necessidade de recorrer a tais regimes, não poderá escolher livremente o defensor que o irá acompanhar no decorrer do processo penal, ao contrário daqueles arguidos que têm a possibilidade de livremente contratar o advogado que desejam para encabeçar a sua defesa.

O foco desta dissertação será apurar se estas restrições ao direito de escolha do defensor são justificáveis, explorando as razões por de trás da mesmas. Por outro lado, mesmo que se conclua que se trata de restrições justificadas, coloca-se a questão se deveria existir a possibilidade de o arguido escolher o seu defensor oficioso perante determinados pressupostos ou circunstâncias.

Em suma, será que devia existir uma certa abertura ao sistema que permitisse ao arguido desfavorecido, sem possibilidade de constituir advogado, nomeadamente por força de carência económica, escolher, em certos casos, o defensor oficioso que o vai acompanhar ao longo do processo, perante um motivo atendível?

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal; Defensor Oficioso; Apoio Judiciário; Direito de defesa; Direito à escolha do defensor.

ABSTRACT

This dissertation's focus is, essentially, one's right to choose counsel, which is one of the exteriorizations of the defendant's right of defense within the Portuguese penal procedure. This right to choose that we are discussing is, in fact, a criminal procedure's guarantee, according to article 32º, no. 3 of the Constitution of the Portuguese Republic. Notwithstanding, it's a right that suffers limitations before the public defender system (that is, in the face of public defense) and before the legal aid system.

The defendant, faced with the need to resort to those systems, will not be able to freely choose the counsel who is going to accompany him throughout the duration of the penal procedure, unlike those defendants that have the possibility of hiring the lawyer they wish to head their defense.

This dissertation's focus will be to investigate if this restrictions to one's right to choose counsel are justifiable, exploring the reasons behind them. On the other hand, even if we conclude that the restrictions are justified, a question arises of whether the possibility of the defendant choosing his own public defender, given certain assumptions or circumstances, should exist.

In short, should there be an opening to the system that allows the disadvantaged defendant, with no possibility of establishing a lawyer, namely, due to economic need, to choose, in certain instances, the public defender who is going to accompany them for the duration of the procedure, in the face of a noteworthy reason?

KEYWORDS: Penal Procedure; Public Defender; Legal Aid; Right of defense; Right to choose counsel.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EMP – Estatuto do Ministério Público

LAD – Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais / Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

LPT - Lei de Proteção de Testemunhas / Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Art(s). – Artigo(s)

Al(s). – Alínea(s)

N.º(s) – Número(s)

§ x.º - Parágrafo

Loc. Cit. – No Lugar Citado

ss. – Seguintes

Ac. – Acórdão

TR – Tribunal da Relação

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

ÍNDICE

RESUMO/ABSTRACT	p. 3 / p. 4
ABREVIATURAS	p. 5
INTRODUÇÃO	p. 7

CAPÍTULO I: A Defesa oficiosa e o Apoio judiciário

1. O arguido, o defensor e a obrigatoriedade de assistência	p. 9
2. A nomeação do defensor oficioso	p. 13
3. O apoio judiciário e os seus critérios de admissibilidade	p. 16

CAPÍTULO II: Direito de escolha do defensor

1. Concretização do direito de escolha do defensor	p. 21
2. Restrições ao direito de escolha do defensor	p. 22

CAPÍTULO III: Admissibilidade de escolha do defensor

1. Insuficiência da substituição do defensor oficioso	p. 28
2. Breve perspetiva de direito comparado	p. 30
3. Razões atendíveis à admissibilidade de escolha do defensor e proposta de abertura do sistema	p. 32

CONCLUSÃO	p. 36
BIBLIOGRAFIA	p. 37
LEGISLAÇÃO	p. 40
JURISPRUDÊNCIA	p. 42

INTRODUÇÃO

Esta investigação tem como principal foco o direito de escolha do defensor, direito fundamental, constitucionalmente consagrado no art. 32º, n.º 3 da CRP, que nos diz que “o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo...”. Este direito, que faz parte do amplo direito de defesa do arguido, é também reconhecido, em termos de direito comparado, pelo art. 6º, n.º 3, al. c) da CEDH e pelo art. 14º, n.º 3, al. d) da PIDCP.

Pretende-se fazer um estudo sobre o regime de nomeação do defensor oficioso, consagrado no art. 66º do CPP. Por outro lado, irá fazer-se uma análise crítica do regime de apoio judiciário, uma das circunstâncias que conduz à defesa oficiosa, e dos critérios de admissibilidade deste mesmo apoio que está, atualmente, consagrado na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a chamada “Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais”.

A finalidade principal desta dissertação é verificar as implicações que ambos estes regimes têm para o direito de defesa do arguido, nomeadamente para o direito deste à escolha do seu defensor, colocando-se a questão de saber se essas mesmas restrições são apropriadas. Para além disso, esta investigação não irá incidir somente sobre o ordenamento jurídico português, sendo que, também, se irá proceder a uma breve observação dos sistemas de alguns outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, no espaço europeu.

É de notar que se trata de um tema de extrema importância, pois é algo bastante relevante na vida prática de todos os cidadãos. Na verdade, estamos perante um assunto em que se destacam claramente as disparidades entre os arguidos que têm a possibilidade de constituir advogado livremente e aqueles que se encontram mais desfavorecidos, nomeadamente por força de carência económica, impondo-se a proteção destes últimos.

De facto, tanto o regime de nomeação de defensor oficioso, como o regime de apoio judiciário são sistemas extremamente importantes para garantir os direitos do arguido no processo penal e garantir que este não é prejudicado devido à vulnerável posição em que se encontra. Note-se que estes direitos são também assegurados pela obrigatoriedade de assistência imposta pelo art. 32º n.º 3 da CRP, *in fine*. No entanto, estes regimes de que falamos, incluindo a obrigatoriedade de assistência, acarretam a consequência de tirar a

liberdade de escolha do defensor ao arguido, tendo este de se sujeitar ao defensor que lhe é nomeado pelo Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Imagine-se, a título de exemplo, um arguido estrangeiro, não conhecedor da língua portuguesa, que se veja obrigado a recorrer ao regime de apoio judiciário por força de carência económica. Neste caso, atualmente, o arguido não tem a possibilidade de exercer o seu direito de escolha do defensor, sendo-lhe nomeado um defensor aleatoriamente pelo sistema. Este arguido só pode, conseqüentemente, ter acesso à sua própria defesa, ou seja, comunicar com o seu defensor, mediante a intervenção de um intérprete. Imagine-se, contudo, que existe a possibilidade de lhe ser nomeado um defensor, que não só se encontra inscrito no Sistema de Acesso ao Direito e aceitaria a nomeação, como fala a língua materna do arguido. Porque não permitir *ab initio* esta nomeação?

Por fim, ciente que o direito de escolha de advogado é algo que não se cinge apenas ao arguido em processo penal, iremos somente estudar este direito, conjugado com o regime de nomeação do defensor oficioso e com o regime de apoio judiciário, no âmbito deste processo. Isto, pois, consideramos ser onde as implicações da restrição ao direito de escolha do defensor mais se fazem sentir, face à obrigatoriedade de assistência que é imposta. Na verdade, o arguido é obrigatoriamente assistido, mesmo contra a sua vontade, nas situações elencadas pelo art. 64º do CPP.

CAPÍTULO I: A Defesa oficiosa e o Apoio judiciário

1. O arguido, o defensor e a obrigatoriedade de assistência

Em primeiro lugar, importa fazer, antes de mais, uma breve definição das figuras do arguido e do defensor no processo penal português, bem como analisar a relação entre ambos e a obrigatoriedade de assistência exigida pelo atual sistema legal.

Ora, o arguido pode ser descrito como o “sujeito passivo” do processo penal¹ e trata-se da pessoa, singular ou coletiva, visada pelo processo a quem é atribuída tal qualidade. A posição processual do arguido está definida nos arts. 57º a 61º do CPP, sendo este é reconhecido como um verdadeiro sujeito processual. Ademais, a qualidade de arguido é conservada durante o decurso de todo o processo, como nos diz o art. 57º n.º 2 do CPP. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, é, precisamente, na qualidade de sujeito processual que o arguido deve ser encarado e tratado por todos os poderes públicos, nomeadamente pelo legislador, pelas autoridades judiciárias e pelos órgãos de polícia criminal.² De um ponto de vista material, seguindo o raciocínio de MARIA JOÃO ANTUNES³, a constituição de arguido significa que foi ultrapassada a existência de mero indício de que este “sujeito passivo” cometeu um crime ou que nele participou, havendo já uma suspeita fundada da prática de um determinado crime.

Em suma, o arguido é aquele contra quem decorre o processo penal, por existir suspeita fundada que o mesmo praticou um dos crimes previstos no Código Penal. Deste modo, o arguido distingue-se do mero “suspeito”, figura consagrada no art.1º al. e) do CPP.

Não obstante, ainda segundo MARIA JOÃO ANTUNES, a constituição de arguido é, ela mesma, uma “garantia dada àquele que vê dirigir-se contra si um processo penal”. De facto, a constituição de arguido leva a que este último goze de uma série de direitos, incluindo o direito a ser assistido por um defensor, conforme o art. 61º, n.º 1 al. e) e al. f) do CPP. De facto, não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 32º n.º 2 da CRP, todo

¹ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Direito Processual Penal: Os Sujeitos Processuais* (1ª ed.). Coimbra: Gestlegal., p. 213.

² Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 217.

³ Conforme, ANTUNES, M. J. (2019). *Direito Processual Penal* (2ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 37 e 38.

o arguido é presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação⁴, logo, até esse momento, a sua cabal defesa deve ser assegurada.

Por outro lado, entende-se por “defensor” o profissional forense que assume a função de defesa do arguido. O direito do arguido ao defensor está consagrado, como já foi dito, no art. 61º n.1º al. e) e al. f) do CPP. Segundo esta última alínea, o arguido tem o direito a ser “assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar (...)”. Para além disso, consagra a CRP, no seu art. 32º n.º 3, que o arguido tem o direito “(...) a ser por ele (pelo defensor) assistido em todos os atos do processo (...)”. Deste modo, pode-se, com certeza, concluir que o direito a ser assistido por defensor faz parte do amplo direito de defesa do arguido.⁵

O direito a ser assistido por defensor em todos os atos do processo e a sua consagração constitucional em Portugal é, na verdade, uma conquista relativamente recente sendo que esta só ocorreu com a Constituição de 1976. De facto, a Constituição de 1933 não continha nenhuma disposição correspondente à do art. 32º n.º 3 da CRP agora vigente.⁶

Ademais, esta defesa de que falamos, exercida pelo defensor, necessita de ser necessariamente técnica, sendo que já não é permitido designar somente “pessoa idónea” para assegurar a defesa.⁷ De facto, a defesa do arguido implica especiais conhecimentos e discernimento que só juristas habilitados possuem, no sentido de apurar rigorosamente os factos, bem como a responsabilidade penal do arguido em matéria de direito. Na verdade, o arguido é, em regra, alheio aos seus direitos, bem como ao conteúdo destes e à forma como os exercer, daí ser indispensável a assistência técnica do defensor.⁸ Deste modo, faz todo o sentido que só advogados possam ser constituídos ou nomeados defensores, nos termos do art. 1º n.º 10 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.⁹

⁴ Conforme, também, o art. 48º n.º 1 da CDFUE.

⁵ Para apontamentos sobre a extrema importância da assistência do defensor, ver PINTO DE ABREU, C. (2008). “Breves notas sobre a imprescindibilidade do Advogado” in: Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, *Direitos básicos – Alimentação, Saúde e Habitação* (pp. 147 – 149). Lisboa: Principia.

⁶ Conforme, SILVA, G. M. (2001). “O Direito a não estar só ou o Direito a acompanhamento por advogado (Art. 20º, n.º 2, da Constituição)” in: H. T. BARROS [et al.], *Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976 - Evolução Constitucional e Perspetivas Futuras* (pp. 123-148). Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa., p.134 e 135.

⁷ Como acontecia anteriormente à Lei n.º 30-E/2000 de 2012 (antecedente à atual LAD), conforme, LOBO, F. G. (2022). *Código de Processo Penal Anotado* (4ª ed.). Coimbra: Almedina., p. 105.

⁸ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 266.

⁹ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 281.

O defensor tem, de igual modo, o estatuto de sujeito processual, ou seja, tem participação constitutiva na declaração do direito do caso. Tal prende-se, nomeadamente, como nos diz MARIA JOÃO ANTUNES, com o facto de existirem certas situações em que a assistência por defensor é obrigatória mesmo contra a vontade do arguido, nos termos do art. 32º n.º 3, última parte, da CRP, que diz “(...) especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória”, e do art. 64º do CPP, que consagra, precisamente, os casos em que existe tal obrigatoriedade¹⁰. Para além disso, nas palavras da mesma autora, “ao defensor não deve caber uma mera representação dos interesses do arguido, mas antes o papel de órgão de administração da justiça que atua no exclusivo interesse da defesa”.¹¹

Na verdade, o legislador, ao consagrar o art. 63º do CPP (Direitos do defensor) no título III do CPP, está, não só, a reconhecer o defensor como sujeito processual, ao lado do arguido, como, também, a reafirmar o seu papel essencial na administração da justiça, pois, enquanto advogado, o defensor assegura a defesa efetiva do arguido precisamente ao exercer os mesmo direitos que a lei reconhece ao arguido¹². Assim, a atividade do defensor é, de facto, de ordem pública.¹³

Atualmente, é exigência constitucional a obrigatoriedade de assistência do defensor, o que se trata de é uma verdadeira projeção do princípio do Estado de Direito¹⁴. Existem diversas razões para tal, todas elas com vista a assegurar a defesa do arguido que pode não ter ao seu alcance a possibilidade de exercer o seu direito ao defensor, que é, como

¹⁰ Em relação à disposição do art. 64º, n.º 1, al. d) do CPP, note-se que, no entendimento seguido pelo Ac. do TR de Coimbra, de 07 de novembro de 2018, não é obrigatória a assistência por defensor nos casos em que o arguido simplesmente “não domina” a língua portuguesa mas é, não obstante, dela conhecedor. Isto, pois, esta disposição apenas se refere a “desconhecedor da língua portuguesa”, ao contrário da disposição presente no art. 92º, n.º 2 do CPP que nos diz que “Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo (...)”. Note-se, ademais, que a imposição de defensor ao arguido, através da nomeação oficiosa, nos casos em que o arguido não tivesse constituído advogado, já era prevista pelo art. 22º do Código de Processo Penal de 1929, conforme, GASPARG, A. H. [et al.], (2021). *Código de Processo Penal Comentado* (3ª Revista ed.). Coimbra: Almedina., p. 184 e 185.

¹¹ Conforme, ANTUNES, M. J. (2019). *Loc. Cit.*, p. 46 e 47.

¹² Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). “Título III - Do arguido e do seu defensor” in: A. GAMA [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo I Artigos 1º a 123º* (pp. 617-757). Coimbra: Almedina, p. 671 e 672.

¹³ Conforme, LOBO, F. G. (2022). *Loc. Cit.*, p. 104 que nos diz, ainda, que “A intervenção num processo de um advogado, tecnicamente evoluído, vigilante, combativo, intelectualmente honesto, dotado de bom senso, é uma bênção para um bom andamento processual e uma garantia para uma boa justiça, que a todos beneficia, desde o arguido e restantes intervenientes processuais, aos magistrados. Assim, um bom advogado, é uma peça fundamental na administração da justiça.”

¹⁴ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 271.

já vimos, um dos direitos de defesa do arguido, incluindo-se, aqui, o direito de escolha desse mesmo defensor.

A obrigatoriedade de assistência é, portanto, uma medida protetiva do Estado, sendo que o arguido é assistido mesmo contra a sua vontade. Por outras palavras, trata-se de uma imposição estadual fora da autonomia do arguido de exigir um defensor ou de prescindir do mesmo.¹⁵ O interesse objetivo da realização da justiça, por meios processuais adequados, é, aqui, sobreposto aos interesses subjetivos do arguido.¹⁶ Note-se, pois, que a *ratio* da nomeação de defensor é a de acautelar os princípios do contraditório e o processo equitativo.¹⁷ Na verdade, como dita o Ac. do TC nº 446/2021, de 23 de junho de 2021, “O defensor oficioso visa, em primeiro lugar, garantir ao arguido assistência; porém, não se trata apenas de um ato *pro reo*, mas de uma medida de tutela processual objetiva, pelo que se justifica a nomeação de defensor oficioso mesmo contra a vontade do arguido.”

De acordo com FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, a dificuldade de exercer o direito ao defensor, bem como ser inalcançável a escolha do mesmo para o arguido, pode dever-se a várias razões práticas. A título de exemplo, estes autores apontam o facto de o arguido ter dificuldades económicas, o facto de o arguido desconhecer o advogado a que recorrer, o facto de o arguido estar privado da liberdade, deparando-se com obstáculos colocados pelas autoridades ao contacto com um advogado, etc.

Ainda segundo o raciocínio de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, estamos, normalmente, perante arguidos detidos, arguidos em situações de pobreza ou de doença/patologia grave, arguidos não dominantes da língua portuguesa, arguidos com baixos níveis de instrução e literacia, etc. Em suma, estamos perante arguidos vulneráveis e desfavorecidos, sendo que não seria aceitável que o Estado os abandonasse à sua sorte, o que implicaria que o processo se desenrolasse sem que os mesmos tivessem uma defesa efetiva, afrontando não só os direitos garantidos pelo art. 32º da CRP, como o direito garantido pelo art. 20º n.º 1 da mesma.¹⁸

Na verdade, é precisamente este tipo de arguido que esta dissertação tem em foco pois consideramos que, apesar de a obrigatoriedade da defesa assegurar a sua proteção, esta

¹⁵ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 659 e ss.

¹⁶ Conforme, GASPAR, A. H. [et al.], (2021). *Loc. Cit.*, p. 181.

¹⁷ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 700.

¹⁸ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 271 e 272.

poderia ficar garantida de forma mais cabal e eficaz se, também, se permitisse ao arguido a escolha do defensor que o irá acompanhar. Escolha essa que, no entanto, consideramos que deverá ser apenas permitida mediante certas circunstâncias, como iremos ver *infra*¹⁹.

Naturalmente, estamos, sobretudo, a falar de pessoas singulares enquanto arguidas, não obstante a ser possível que pessoas coletivas também se encontrem em semelhantes posições vulneráveis.

2. A nomeação do defensor oficioso

O regime de nomeação do defensor oficioso está, atualmente, regulado no art. 66º do CPP, sendo introduzido pelo art. 61º, n.º 1, alínea e) deste mesmo Código que estipula que o arguido tem o direito a “constituir advogado ou solicitar a nomeação do defensor”. Com efeito, a defesa efetiva de quem é acusado e sujeito a julgamento constitui um direito fundamental que o Estado deve assegurar, mesmo que o arguido abdique de se defender, o que pode acontecer tanto por dificuldades económicas, sentidas pelo arguido, como por opção pessoal²⁰.

Seguindo o raciocínio de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE²¹, quando a nomeação do defensor oficioso se dá fora do âmbito do apoio judiciário, tal se deve ao facto de o arguido não ter ainda constituído mandatário e se mostre obrigatória a assistência do defensor, nos termos do art. 64º, n.º 1 do CPP. Para além disso, o art. 64º, n.º 2 do CPP estipula que se procede à nomeação do defensor, a pedido do tribunal ou do arguido, sempre que as circunstâncias do caso mostrem que é necessária ou conveniente a sua assistência. Não obstante, tal nomeação é obrigatória perante a dedução de acusação ou a abertura de instrução, nos termos do art. 64º, n.º 3 e do art. 287º, n.º 4 do CPP.

Por outro lado, a nomeação poderá ser devida à verificação de insuficiência económica do arguido. Nesse caso, estamos dentro do âmbito do apoio judiciário, competindo a decisão sobre a concessão desse apoio, a título provisório, à secretaria do

¹⁹ Capítulo III.

²⁰ Conforme, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma do Processo Penal Português*. Coimbra: Almedina., p. 127.

²¹ Conforme, PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2011). *Comentário do Código de Processual Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, Loc. Cit., p. 205 e ss.

tribunal, nos termos do art. 39º, n.º 4 da LAD, e, a título definitivo, aos serviços de segurança social, segundo o n.º 6 do mesmo artigo, como iremos ver melhor *infra*²².

Deste modo, a assunção da defesa tanto pode ocorrer por força da vontade do arguido, nos termos do art. 62º, n.º 1 do CPP, que nos diz que o arguido “pode constituir advogado em qualquer altura do processo”, como por força da intervenção da entidade pública atualmente responsável pela nomeação do defensor oficioso, que se trata da Ordem dos Advogados. Esta Ordem é uma entidade dotada de idoneidade e imparcialidade, que tem a função de zelar pela seleção dos advogados que tenham todas as aptidões técnicas, a experiência e o saber para o exercício da tarefa de defensor oficioso²³.

Na verdade, na versão original do Código de Processo Penal, a defesa oficiosa era da responsabilidade do tribunal, conseqüentemente, do juiz, sendo que a nomeação também podia ser efetuada pelo Ministério Público (mais tarde, foi introduzida a possibilidade de a nomeação ser feita por autoridade criminal). Com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto e o surgimento da Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro²⁴, que veio regulamentar a LAD, é que esta responsabilidade passou a ser da Ordem dos Advogados.

Para o ANTÓNIO BEIRÃO²⁵, não há dúvida que o legislador pretendeu simplificar e desmaterializar o processo com estas alterações legislativas, sendo que o ato de nomeação de defensor passa a ser uma “simples operação informática”. De facto, hoje em dia, é através do sistema eletrónico *SinOA* (Sistema de Informação da Ordem dos Advogados), que, nos termos do art. 2º, n.º 1 da Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro, é efetuada a nomeação de defensor pela Ordem dos Advogados, podendo esta operação “ser realizada de forma totalmente automática.”

Relevante para a presente dissertação é a revogação que a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto que veio fazer ao art. 40º da LAD, que estipulava, desde 2004, o seguinte: “A

²² Ponto 3 do presente capítulo.

²³ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p.687.

²⁴ Até 2007, as regras de nomeação de defensor em processo penal eram de matéria de reserva relativa da Assembleia da República. A Lei n.º 47/2007, de 29 de agosto veio remeter o procedimento de nomeação de defensor para portaria do Ministério da Justiça, ao alterar o disposto no art. 45º n.º 2 da LAD. ANTÓNIO BEIRÃO é bastante crítico desta alteração, por esta matéria, que toca direitos, liberdades e garantias pessoais, passar a ser estipulada por uma fonte de direito de grau inferior – Conforme, BEIRÃO, A. M. (Abril/Junho de 2008). “O Novo Regime de Nomeação de Defensor em Processo Penal (O Código de Processo Penal, a Lei 47/2007, de 28 de Agosto, e as Portarias 10/2008 de 3 de Janeiro, e 210/2008, de 29 de Fevereiro)”, *RMP*, 29(114), (p. 119-150), p. 123 a 125.

²⁵ Conforme, BEIRÃO, A. M. (Abril/Junho de 2008) *Loc. Cit.*, p. 133, 134 e ss.

autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação disponibiliza ao arguido listas de advogados para efeitos da escolha de defensor.” Na verdade, o arguido, atualmente, já não tem a possibilidade de analisar tais “listas” e escolher o defensor que irá encabeçar a sua defesa, tendo de se sujeitar ao defensor que lhe é nomeado, informaticamente, pelo sistema.

A defesa oficiosa é, então, assegurada por advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais²⁶, da responsabilidade da Ordem dos Advogados, que são designados através do *SinOA*. Isto, também, conforme o art. 3º, al. b) do EOA. Não há dúvida, portanto, que a nomeação do defensor oficioso, realizada de acordo com o art. 2º n.º 1 da Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro, é feita de “forma aleatória e automática”²⁷. Assim, podemos afirmar que, nesta sede, “o arguido não tem qualquer palavra a dizer na seleção do advogado que será indicado como seu defensor”, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO²⁸, não podendo este tipo de arguido compor a sua defesa.

Existe, não obstante, uma sobreposição da constituição de advogado à nomeação de defensor oficioso, regida, precisamente, pelo princípio da liberdade de escolha de defensor. De facto, as funções do defensor nomeado cessam sempre que o arguido constituir mandatário, segundo o art. 64º n.º 4, última parte, do CPP (“(...) pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.”) e o art. 43º n.º 1 da LAD (“Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário”).²⁹ Esta sobreposição é confirmada, também, pelo art. 39º n.º 2 da LAD que estabelece que a nomeação de defensor é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.³⁰

Portanto, é de notar a prevalência do princípio da liberdade de escolha de defensor, sempre que possível, preferindo a lei que o arguido tenha a possibilidade de exercer o seu direito de escolha do defensor. De facto, quando o arguido procede à constituição de advogado, a escolha que faz do seu defensor é, via de regra, “livre e incondicionada”.³¹ No

²⁶ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 279.

²⁷ Neste sentido, RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019), “Confidencialidade da comunicação com o defensor como exigência de um processo penal justo e equitativo” *in*: A. A. ROSA, & A. D. RAMOS, *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar* (pp. 181-231). Almedina, p. 189 e 190.

²⁸ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 282.

²⁹ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 280.

³⁰ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 668.

³¹ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 281 e 282.

entanto, quando se dá a nomeação do defensor oficioso tal já não se pode afirmar, sendo a primeira limitação a esta escolha, desde logo, o facto de apenas poderem ser nomeados advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito, como já vimos.

Esta limitação é, contudo, justificada, pois não é obrigatório que todos os advogados, profissionais liberais, se inscrevam no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais. Desde já porque o pagamento das defesas que os advogados prestam no âmbito desse sistema fica a cargo do Estado, ou seja, o lucro que o profissional terá com as mesmas será, muito provavelmente, inferior àquilo que cobraria normalmente. Para além disso, os advogados podem não preencher os requisitos exigidos para a inscrição no sistema.³²

3. O apoio judiciário e os seus critérios de admissibilidade

Como já temos vindo a aludir, estamos perante uma matéria em que se destacam claramente as disparidades entre os arguidos que têm a possibilidade de constituir advogado livremente e aqueles que são mais desfavorecidos, nomeadamente por força de carência económica, daí a importância do regime do apoio judiciário³³, exigido pelo art. 47º, §3º da CDFUE e consagrado, no ordenamento jurídico português, pela LAD (revelando para a investigação em questão, em especial, os art. 39º a 44º da mesma).

É fundamento deste regime, nomeadamente, o 20º, nº1 da CRP, que é, na verdade, uma consagração do princípio fundamental da igualdade, ao exigir que a todos seja assegurado o acesso ao direito e aos tribunais independentemente de suficiência económica. O objetivo visado com o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, como nos diz o art.1º

³² Atualmente, segundo o art. 2º, n.º 2 do Regulamento n.º 330-A/2008 de 24 de Junho da OA, alterado pela Deliberação n.º 907/2022 da OA, os requisitos que os advogados têm de preencher para poderem “apresentar candidatura com vista à participação no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais...”, são os seguintes: 1. Inscrição definitiva e em vigor na Ordem dos Advogados; 2. Residência habitual em Portugal; 3. Ter advocacia como sua profissão principal, nomeadamente cuja atividade não seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade ao serviço de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público; 4. Ter concluído o seu estágio em Portugal, ou, não tendo concluído o estágio em Portugal, que se encontrar inscritos há, pelo menos, dezoito meses, com efetiva atividade forense, em Portugal, durante tal período; 5. Ter as quotas regularizadas.

Antes da alteração feita pela Deliberação n.º 907/2022, eram apenas exigidos os requisitos n.º 1 e n.º 5, os novos requisitos adicionados vieram “reforçar a credibilidade dos advogados oficiosos e dos serviços por eles prestados aos cidadãos que a eles recorrem”, segundo LUSA, “Ordem dos Advogados aumenta requisitos para advogados oficiosos”, Público, 25 de Julho de 2022.

³³ Para uma evolução histórica do regime do apoio judiciário no ordenamento jurídico português ver: PEDROSO, J., TRINCÃO, C., & DIAS, J. P. (01 de outubro de 2012). *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça.*, p. 89 a 91.

n.º 1 da LAD, é, pois, o de assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido o conhecimento, o exercício e a defesa dos seus direitos, tanto devido à sua condição social como devido à insuficiência de meios económicos.³⁴

Na verdade, o atual Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais compreende, por um lado, a proteção jurídica e, por outro, a informação jurídica, tal é nos dito pelo art. 2º n.º 2 da LAD. Já o apoio judiciário é uma das modalidades da proteção jurídica, ao lado da consulta jurídica, nos termos do art. 6º n.º 1 da mesma lei. As modalidades do apoio judiciário estão previstas no art. 16º n.º 1 da LAD, sendo que aquela que mais nos interessa para a presente dissertação, é a que está consagrada na alínea c), o “pagamento da compensação de defensor officioso”, que pode, de acordo com a alínea f), ser faseado.

Os critérios de admissibilidade deste apoio, no âmbito do processo penal, estão previstos no art. 39º e ss. da LAD. Este artigo regulamenta a apreciação que é levada a cabo pela secretaria do tribunal, da situação económica do arguido, perante declaração por este emitida, no momento em que presta termo de identidade e residência, relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar. A secretaria determina ou não a nomeação de defensor, dependendo se a conclusão é pela suficiência ou pela insuficiência económica do requerente, respetivamente. A concessão definitiva de apoio judiciário cabe, no entanto, aos serviços de segurança social, aos quais o arguido deve recorrer.

O n.º 6 do art. 39º diz-nos que esta nomeação de defensor ao arguido, levada a cabo pela secretaria do tribunal, “tem carácter provisório”. Todavia, segundo ANTÓNIO BEIRÃO, não estamos, na verdade, perante um procedimento de nomeação de defensor, mas antes perante um juízo prévio sobre o eventual apoio judiciário de que o requerente será, ou não, merecedor.³⁵

Na verdade, caso os serviços de segurança social decidam pela não concessão de apoio judiciário ao requerente, este fica sujeito ao pagamento do valor dos encargos previstos no art. 36º n.º 2 da LAD³⁶, segundo o art. 39º n.º 8 da mesma lei. Portanto, podemos concluir que a nomeação de defensor não é de facto “provisória”, já que se mantém mesmo após decisão dos serviços de segurança social que negue a concessão de apoio judiciário. Neste

³⁴ Conforme, COSTA, S. D. (2021). *O Apoio Judiciário* (10ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 7.

³⁵ Conforme, BEIRÃO, A. M. (Abril/Junho de 2008) *Loc. Cit.*, p. 139.

³⁶ Atualmente, o valor dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário é, segundo o art. 8º n.º 1 da Portaria nº 10/2008, de 03 de janeiro, 150 euros por processo.

caso, o arguido fica encarregue de pagar o valor da renumeração do defensor que, note-se, não escolheu para a sua defesa, pois foi-lhe aleatoriamente nomeado pelo sistema.

O art. 39º da LAD também prevê sanções pecuniárias para o arguido, caso este não cumpra com o que o mesmo regulamenta. Na verdade, segundo o art. 39º n.º 7, caso o arguido não requeira o apoio judiciário aos serviços de segurança social, após a decisão da secretaria do tribunal pela sua insuficiência económica, o mesmo ficará responsável pelo pagamento do triplo do valor dos encargos.

Para além disso, segundo o art. 39º n.º 8, parte final, no caso de se demonstrar que a declaração proferida pelo arguido, relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar, foi manifestamente falsa, o mesmo fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor dos encargos.

Por fim, segundo o n.º 9 do art. 39º, o arguido que não constituir defensor, após ter sido advertido pela secretaria do tribunal que se concluiu pela sua suficiência económica, fica responsável pelo pagamento do triplo do valor dos encargos do defensor que lhe for nomeado em caso de se concluir pela obrigatoriedade de assistência, necessária ou conveniente. Não obstante, o art. 64º n.º 4 do CPP diz-nos que o arguido é informado, no despacho de acusação, que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso. A diferença entre o exposto neste artigo e o exposto no art. 39º n.º 9 da LAD, parece ser a de que o arguido, neste último caso, recorreu aos serviços da secretaria do tribunal, que lhe advertiram da obrigação de constituir advogado, à qual ele não procedeu.

Parece-nos, no entanto, que estamos, tanto no caso do art. 39º n.º 7 como no do art. 39º n.º 9, perante uma sanção demasiado severa e talvez mesmo injustificada. Isto, pois, o arguido está a ser penalizado apesar de a defesa estar a ser assegurada independentemente da sua vontade.

Na verdade, certos autores³⁷ consideram que se trata de uma sanção desproporcional, até porque a nomeação de defensor a pedido do arguido (não falando, agora, nos casos de nomeação obrigatória), configura um direito constitucional fundamental (conforme o art. 32º da CRP), ao qual corresponde um correspondente dever Estadual de assegurar a defesa do arguido. De facto, um pagamento como o previsto poderá condicionar

³⁷ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 688.

o livre exercício de tal direito por parte do arguido, perante o “risco” de pagamentos pecuniários “punitivos”. Segundo os mesmos autores, o direito de escolha do defensor também abarca a vontade de ser representado por um defensor oficioso, ou seja, o arguido pode não pretender escolher um advogado em específico para a sua representação e, de livre vontade, pretender aceitar aquele que lhe é nomeado.

Deste modo, o encargo a suportar pelo arguido deveria corresponder a critérios legais objetivos, afastando-se quaisquer normativos que “pressionem” o arguido a constituir advogado, como os encargos *agravados* previstos pelo art. 39º n.º 7 e n.º 9 da LAD. Isto, pois, o pagamento pela nomeação de defensor mais não é do que a contraprestação pela disponibilização de um advogado que prestará serviços forenses, cuja remuneração e despesas são suportadas pelo erário público.³⁸

Por outro lado, também é merecedora de breve ponderação a possibilidade de conceção de apoio judiciário acionado pela mera vontade do arguido, perante determinadas circunstâncias ou pressupostos.

Neste sentido, MIGUEL JOÃO COSTA³⁹ com o qual concordamos, defende a conceção de um apoio judiciário prévio acionado pela mera vontade do arguido, nos casos de execução de um mandados de execução europeus e nos casos de privação de liberdade no contexto de um processo penal (onde se está perante, como já vimos *supra*⁴⁰, um arguido vulnerável), para que o arguido possa exercer de modo efetivo, antes de ser interrogado, o seu direito de

³⁸ Conforme, também, BEIRÃO, A. M. (Abril/Junho de 2008) *Loc. Cit.*, p. 140. Este autor critica a solução presente no art. 39º da LAD, por entender que se prevê um sancionamento injustificado do recurso ao regime do defensor oficioso pelo arguido.

Conforme, ainda, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Loc. Cit.*, p. 139, “esta obrigação imposta ao arguido de pagamento dum quantia atualmente fixada em 450 euros (art. 8º n.º 1 da Portaria 10/2008) não tem a mínima justificação em qualquer dos casos que está prevista. Ao determinar a obrigação de pagamento do triplo do valor normal, a lei está a cominar com uma sanção processual pecuniária um comportamento do arguido a que não corresponde a violação de qualquer dever, pois a lei de processo impõe e assegura a necessidade de assegurar a sua defesa independentemente da sua vontade. Por outro lado, essa taxa corresponde ao pagamento dum serviço administrativo que não foi prestado, pois se o arguido não formulou o pedido de apoio judiciário não deu origem à atividade administrativa que poderia justificar o pagamento” e “inexistindo um dever jurídico-processual do arguido constituir advogado ou de solicitar a concessão de apoio judiciário para ficar dispensado do pagamento da compensação que lhe seja devida, e pelo contrário, sendo essa nomeação uma obrigação do Estado, não é conforme com a Constituição a imposição do pagamento da referida multa.”

³⁹ Conforme, COSTA, M. J. (2015). “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (COM (2013) 824 final)” in: P. CAEIRO, *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português* (pp. 61-80). Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra., p. 64 e p. 77 e 78.

⁴⁰ Ponto 1 do presente capítulo.

acesso a um advogado, não tendo de esperar por uma decisão definitiva sobre o pedido de apoio judiciário, que, como já foi exposto, requer uma ponderação de vários critérios que pode vir a ser morosa. MIGUEL JOÃO COSTA considera, na verdade, ser esta a intenção presente na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 2013, relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus, embora tal tenha acabado por não ser a direção tomada pela posterior Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Note-se que, de facto, atualmente, está consagrado no art. 8º-C da LAD, aditado pela Lei nº2/2020, de 31 de março, um regime especial para as vítimas de violência doméstica no que concerne a atribuição de apoio judiciário. Tal regime consiste numa presunção, até prova em contrário, de insuficiência económica das vítimas deste crime, bem como numa célere concessão, com natureza urgente, pelos serviços de segurança social, de apoio judiciário às mesmas.⁴¹ Esta novidade que o art. 8º-C da LAD veio introduzir é, a nosso ver, bem-vinda. Não obstante, abre as portas a uma ponderação sobre a possibilidade de esta solução ser aplicada aos arguidos mais vulneráveis e desfavorecidos, nomeadamente, no caso de arguidos em privação de liberdade.

⁴¹ Conforme, COSTA, S. D. (2021). *Loc. Cit.*, p. 9. Não obstante, Salvador da Costa lembra que, pela própria natureza das coisas, o procedimento urgente que aqui falamos dificilmente terminará 30 dias após o seu início.

Capítulo II: Direito de escolha do defensor

1. Concretização do direito de escolha do defensor

Em primeiro lugar, importa notar que o estatuto processual do arguido assenta em três pontos fundamentais, são eles: o direito de defesa, o direito à presunção de inocência até a trânsito em julgado da sentença de condenação e o respeito pela decisão de vontade do arguido⁴². O direito de escolha do defensor faz parte da “categoria aberta” que é o direito de defesa, sendo este último densificado pelo art. 61º n.º 1 do CPP⁴³, embora o enunciado de direitos constante deste artigo não seja exaustivo⁴⁴.

Ora, o direito de escolha de defensor está consagrado na al. e) do n.º 1 do art. 61º do CPP, mas também no art. 32º da CRP, que enuncia as garantias do processo criminal. Nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, neste artigo encontram-se os mais importantes princípios materiais do processo criminal, não se perdendo de vista que direito processual penal está estritamente associado à Constituição.⁴⁵ Mais concretamente, o art. 32º n.º 3 da CRP diz-nos que “o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo (...)” e foi aditado na primeira revisão constitucional, pela Lei n.º 1/82, de 30 de setembro. Segundo os mesmos autores, o arguido ter direito à escolha de defensor, e não apenas direito a ser por este assistido, justifica-se com a ideia de que o arguido não é um mero objeto mas sim um verdadeiro sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa⁴⁶, posição que seguimos.

Ademais, o direito de escolha de defensor é um direito reconhecido tanto no direito europeu como a nível internacional, note-se, nomeadamente, o art. 6º, n.º 3, al. c) da CEDH e o art. 14º, n.º 3, al. d) da PIDCP, ambos reconhecendo como um direito/garantia mínima do arguido a assistência de um defensor à sua escolha, bem como a assistência gratuita de um defensor oficioso, caso tal se justifique, tendo em conta os interesses da justiça e a situação de carência económica do arguido.

⁴² Note-se, neste sentido, o art. 48º n.º 2 da CDFUE.

⁴³ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 238.

⁴⁴ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 659. Não obstante, ao arguido também cabem uma série de deveres, consagrados, de igual forma, no art. 61º do CPP, no seu n.º 6.

⁴⁵ Conforme, CANOTILHO, J. G., & MOREIRA, V. (2007). *CRP - Constituição da República Portuguesa Anotada Volume 1 Artigos 1º a 107º*. Coimbra: Coimbra Editora., p. 515.

⁴⁶ Conforme, CANOTILHO, J. G., & MOREIRA, V. (2007). *Loc. Cit.*, p. 519.

Quando o arguido, ele próprio, constitui advogado podemos afirmar que exerceu plenamente o seu direito à escolha de defensor pois designou, desse modo, aquele que o irá acompanhar ao longo do processo, não havendo qualquer restrição a essa escolha. De facto, o advogado constituído pelo próprio arguido, melhor do que ninguém, pela confiança que naquele é depositada, tanto técnica como pessoal e humanamente, exercerá os direitos e deveres que lhe são confiados.⁴⁷

2. Restrições ao direito de escolha do defensor

Não obstante ao que foi dito no ponto anterior, certas circunstâncias, tanto pessoais como profissionais, relativas ao próprio defensor, podem condicionar o direito de escolha do arguido ou a nomeação oficiosa do defensor. Tal implica que não possa ser constituído certo advogado, nomeado certo defensor ou mesmo mantido o defensor de um determinado arguido.⁴⁸ Falamos, neste caso, de legítimos condicionamentos à escolha, com fundamento nas prerrogativas legais para assumir a defesa, por contraposição a quaisquer outros tipos de atos ou omissões arbitrários(as) que condicionem a escolha do advogado. Estes(as) últimos(as) não são permitidos(as), desde que o advogado reúna em si todos os requisitos para o exercício do patrocínio forense, estando habilitado pela Ordem dos Advogados para o efeito.⁴⁹

A título de exemplo de condicionamentos legítimos à escolha, temos o caso de o defensor ser ele próprio arguido no processo⁵⁰ e o caso de estarmos perante um defensor em cargo da defesa de um coarguido no mesmo processo, mostrando-se defesa do arguido incompatível com esta última. Assim, o arguido não pode escolher o defensor do seu coarguido como seu defensor, conforme o art. 65º, *in fine*, do CPP. Nestas duas situações, podemos estar perante uma conexão processual posterior à constituição ou nomeação do defensor, implicando que o mesmo não possa ser mantido, o que leva à sua substituição, nos

⁴⁷ Conforme, o Ac. do STJ, de 25 de março de 2015.

⁴⁸ Conforme FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, 282 e 283 e DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 667 e 668.

⁴⁹ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 896 e 687.

⁵⁰ Neste sentido, o Ac. do TC nº 196/2007, de 14 de março de 2007, que veio a “não julgar inconstitucional o artigo 24.º do Código de Processo Penal (Casos de conexão), interpretado no sentido de permitir a conexão de processos que obste, em fase processual subsequente à dedução da acusação, à escolha de um arguido, advogado, como defensor de outro arguido, através de procuração previamente junta aos autos.” Na mesma linha, ver o Parecer n.º 13/PP/2012-G da Ordem dos Advogados.

termos que veremos *infra*⁵¹. Também com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “... a conexão de processos prefere mesmo sobre o direito de escolha do defensor.”⁵²

Não obstante, no caso de se dar a separação dos processos, previamente conexos, retoma a possibilidade de o defensor, que foi afastado pelos motivos expostos, assumir de novo a defesa. No entanto, apenas se tal não atentar de forma intolerável contra as garantias de defesa do arguido, sendo que tudo dependerá dos motivos da separação processual bem como da inexistência de “pontes de ligação” que, num juízo casuístico, façam recriar um conflito de interesses ou uma diminuição de independência ou serenidade devidas.⁵³

Para além disso, também podem condicionar legitimamente o direito de escolha de defensor, entre outros, o caso de o defensor ser cônjuge, parente ou viver em economia comum com um dos magistrados que desempenhe funções no processo⁵⁴ e o caso de o defensor ser advogado de uma testemunha do processo, conforme o art. 132º/5 do CPP, bem como todas as outras situações descritas no art. 99º do EOA. Estamos, em todos estes casos, perante conflitos de interesses, sentidos pelo defensor, sendo que, a ser permitida a defesa do arguido por este, a mesma poderia vir a influenciada negativamente por esses interesses, que são conflituantes aos do arguido.

Verificando-se um destes condicionamentos, quer *ab initio*, quer no decurso do processo, e estando-se perante diligência em que é obrigatória a presença de defensor, deverá assinalar-se no auto a incompatibilidade de defesa e reportá-la à Ordem dos Advogados, podendo nomear-se, desde logo, outro defensor. No entanto, previamente a esta nomeação, o arguido deve ser alertado da impossibilidade de manter o seu defensor, conferindo-se ao mesmo a possibilidade de constituir um novo mandatário antes e ao invés de lhe ser nomeado (como já vimos, aleatoriamente) um defensor oficioso.⁵⁵

Os interesses públicos ou subjetivos que limitam a representação pelo defensor escolhido podem, contudo, cingir-se apenas a determinados atos ou procedimentos, como é, por exemplo, o caso do processo complementar de não revelação de identidade de

⁵¹ Capítulo III, ponto 1.

⁵² Conforme, PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2011). *Loc. Cit.*, p. 194 e 195.

⁵³ Conforme DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 696.

⁵⁴ Excetuando-se as situações previstas na lei que preveem a possibilidade de exercício de atos de advocacia em causa própria, do seu cônjuge ou descendente, como é o caso de magistrados judiciais e do Ministério Público – conforme arts. 21º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 114º n.º 1 do EMP.

⁵⁵ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 695.

testemunha particularmente vulnerável⁵⁶, em que “o juiz de instrução solicita à Ordem dos Advogados a nomeação de advogado com perfil adequado para a representação dos interesses da defesa, com intervenção limitada ao processo complementar...”, nos termos do art. 18º n.º 3 da LPT. Neste caso, o direito à escolha de defensor é apenas afetado na medida do necessário, prevalecendo o interesse de proteção da testemunha particularmente vulnerável.

Por outro lado, através da análise a que procedemos, no capítulo anterior, tanto da nomeação do defensor oficioso como do apoio judiciário⁵⁷, já nos foi permitido concluir que o direito de escolha é restringido perante ambos estes regimes. Acrescente-se que, nestes casos, o arguido só pode recusar o defensor nomeado pelo sistema se tiver justa causa para a recusa,⁵⁸ sendo que não é garantido que aquele que o substitua seja um defensor da sua escolha, como veremos melhor *infra*⁵⁹. Segundo, também, IRENEU BARRETO, que comenta o art. 6º, n.º 3 da CEDH, “o acusado não tem o direito de escolher o defensor oficioso, nem o poder de o mudar, uma vez designado.”⁶⁰

Deste modo, o arguido que recorra aos regimes mencionados não terá a oportunidade de organizar a sua própria defesa, portanto, trata-se de um direito do arguido, enquanto sujeito processual, que está a ser restringido, nomeadamente quando o arguido que recorre a esses regimes pretende a nomeação de um defensor em concreto para a encabeçar a sua defesa, quer porque com este manter uma relação de especial confiança ou por o mesmo já o ter defendido em processos anteriores em que o arguido foi interveniente. De facto, como também já nos foi permitido concluir, a nomeação do defensor oficioso é feita de

⁵⁶ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 668.

⁵⁷ Considerando, no plano europeu, que o direito de escolha não é absoluto no que concerne ao apoio judiciário: - TEDH, *Case of Croissant v. Germany*, 25-09-1992: “It is true that Article 6 para. 3 (c) (art. 6-3-c) entitles “everyone charged with a criminal offence” to be defended by counsel of his own choosing... Nevertheless, and notwithstanding the importance of a relationship of confidence between lawyer and client, this right cannot be considered to be absolute. It is necessarily subject to certain limitations where free legal aid is concerned.” - TEDH, *Case of Lagerblom v. Sweden* 14-04-2003: “It is true that Article 6 § 3 (c) entitles an accused to be defended by counsel “of his own choosing”. Nevertheless, and notwithstanding the importance of a relationship of confidence between lawyer and client, this right cannot be considered to be absolute. It is necessarily subject to certain limitations where free legal aid is concerned.”

⁵⁸ Conforme, MARQUES DA SILVA, G., & SALINAS, H. (2017). “Art. 32º”, in: J. MIRANDA, & R. MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada Volume 1 Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Art. 1º a 79º* (2ª revista ed., pp. 510-539). Lisboa: Universidade Católica Editora., p. 527 e 528.

⁵⁹ Capítulo III, ponto 1.

⁶⁰ Conforme, BARRETO, I. C. (2020). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada* (6ª Edição Revista e Atualizada ed.). Coimbra: Almedina., p. 240.

“forma aleatória e automática”⁶¹, mediante o *SinOA*. Não obstante, como já se viu *supra*⁶², não parece poder dizer-se que há uma verdadeira restrição ao direito à escolha do defensor se o arguido, perante essa possibilidade, decide não constituir advogado, tendo o arguido, portanto, direito de preferir ser representado por o defensor que o sistema lhe nomear.

Na verdade, segundo ANTÓNIO LATAS *et al.*⁶³, estas restrições nem sempre estiveram sempre presentes na legislação portuguesa. De facto, segundo estes autores, a Base VIII n.º 3 da Lei n.º 7/70⁶⁴ permitia que no processo de nomeação de defensor o réu indicasse o advogado que pretendia, indicação esta cuja atendibilidade estava, obviamente, sujeita à aceitação deste. Para além disso, o art. 50º do Decreto-Lei n.º 387-B/87⁶⁵ mandava atender à indicação do advogado feita pelo requerente, também condicionada à declaração de aceitação. Por fim, uma norma idêntica foi consagrada no art. 50º da Lei n.º 30-E/2000⁶⁶. Esta última lei foi revogada pela Lei n.º 34/2004, que, como já sabemos, na sua primeira redação, no art. 40º especificamente aplicável ao processo penal, sob a epígrafe “escolha de advogado”, determinava que a autoridade judiciária, antes da nomeação, devia disponibilizar ao arguido as listas de advogados elaboradas pelas Ordem dos Advogados para ele fazer a escolha do seu defensor.

Como já vimos *supra*⁶⁷, a revogação que a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto que veio fazer ao art. 40º da LAD veio limitar ainda mais o direito à escolha do defensor pelo arguido. Não obstante, ANTÓNIO BEIRÃO⁶⁸ considera que o procedimento de escolha mediante estas listas nunca teve efeito prático, devido à ausência das mesmas em muitos tribunais, continuando a prática anterior de pedido de indicação à Ordem dos Advogados do defensor a nomear ou de recurso às listas de escalas de presença⁶⁹, nos casos urgentes.

⁶¹ Neste sentido, RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019). *Loc. Cit.*, p. 189 e 190.

⁶² Capítulo I, ponto 3.

⁶³ Conforme, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Loc. Cit.*, p. 137.

⁶⁴ “É atendível a indicação pelo requerente de advogado e solicitador, quando estes a aceitem.”

⁶⁵ “É, como regra, atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.”

⁶⁶ “É atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos, nos limites das normas regulamentares da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.”

⁶⁷ Capítulo I, ponto 2.

⁶⁸ Conforme, BEIRÃO, A. M. (Abril/Junho de 2008) *Loc. Cit.*, p. 128.

⁶⁹ As escalas de presença fazem parte do sistema de escalas e distinguem-se das escalas de prevenção, também incluídas neste sistema. No caso das escalas de prevenção, ao advogado é indicado, pela Ordem dos Advogados, por via de email, os dias em que terá de estar disponível 24 horas para ser chamado por telefone e se apresentar perante um tribunal ou posto da polícia. Já no caso das escalas de presença, o advogado marca

No entanto, ainda segundo ANTÓNIO LATAS *et al.*, o conjunto de procedimentos automáticos instituídos pela Portaria n.º 10/2008 para a nomeação do defensor não permitem que o arguido faça recair a nomeação em advogado da sua preferência. Na perspetiva destes autores, é muito provável que esta revogação não tenha resultado de qualquer opção pensada sobre o alcance da eliminação do direito do arguido escolher o defensor mas sim apenas da necessidade de sacrificar esse direito em nome do automatismo pretendido para o sistema de designação, o que não é, na sua opinião, um fundamento convincente para a revogação do direito em questão.

ANTÓNIO LATAS *et al.*⁷⁰ consideram, também, que limitar a interpretação do direito fundamental do arguido escolher o defensor à possibilidade de constituir advogado no processo viola o art. 20º n.º 1 da CRP, de não discriminação no acesso ao direito e aos tribunais por motivos económicos, pois isso significaria que o direito de escolha de defensor acabaria por não ser concedido a quem por razões de insuficiência económica não pudessem constituir advogado. Portanto, para estes autores, se o arguido, ao solicitar a nomeação de defensor ou a sua substituição, indicar algum defensor da sua preferência, que esteja inscrito no sistema e aceite a nomeação, a autoridade judiciária deve respeitar essa escolha, exceto caso existam razões ponderosas contra tal.

Por outro lado, seguindo o raciocínio de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO⁷¹, as razões que justificaram a limitação do direito à escolha do defensor de que falamos parecem ser, nomeadamente, a garantia de sustentabilidade financeira do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e, portanto, a sua estabilidade e eficácia, bem como o interesse numa distribuição equitativa de processos entre os advogados inscritos neste sistema. Para além disso, pretendeu-se, também, pôr termo às práticas de cambão a que se recorria no passado e que acabavam por colocar advogados oficiosos numa posição de dependência económica perante os funcionários e polícias que os nomeavam. VÂNIA COSTA RAMOS, CARLOS PINTO DE ABREU e JOÃO VALENTE CORDEIRO apontam, no mesmo seguimento, a necessidade de evitar que certos advogados atuem ao serviço das finalidades das autoridades policiais, ao

presença física nesses locais durante uma manhã ou uma tarde. Os advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito são livres de escolher participar nestas escalas – Conforme, RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019). *Loc. Cit.*, p. 190.

⁷⁰ Conforme, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Loc. Cit.*, p. 138.

⁷¹ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 282.

invés de no interesse da defesa do cliente, (os chamados “*pocket lawyers*”), como uma razão para esta limitação ao direito de escolha.⁷²

Deste modo, não podemos concordar plenamente com ANTÓNIO LATAS *et al*⁷³ quando estes dizem que a estamos perante entraves somente burocráticos e formais, como a impossibilidade técnica do sistema informático garantir o respeito ao direito de escolha. Isto, pois, consideramos serem legítimas as razões da limitação a este direito que são apontadas pelos restantes autores expostos, nomeadamente a garantia de sustentabilidade do Sistema de Acesso ao Direito e a sua estabilidade e eficácia, sistema este que é de extrema importância para proteger os arguidos mais desfavorecidos.

No entanto, na nossa opinião, o sistema atual podia mostrar-se mais sensível aos arguidos que se encontram em certas conjeturas, permitindo-lhes a escolha, porventura limitada por um motivo atendível, de o defensor que lhes é nomeado, mesmo que estes não constituam advogados eles próprios, quiçá por não terem essa possibilidade ao seu alcance, como veremos no capítulo seguinte.

⁷² RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019). *Loc. Cit.*, p.189 e 190.

⁷³ Conforme, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Loc. Cit.*, p. 139.

CAPÍTULO III: Admissibilidade de escolha do defensor

1. Insuficiência da substituição do defensor oficioso

Atualmente, se o arguido pretender que o defensor que lhe foi nomeado seja substituído, quiçá numa tentativa de lhe ver nomeado um defensor da sua escolha, terá de arguir justa causa ao requerer tal substituição ao tribunal, conforme o art. 66º n.º 3 do CPP. Não obstante, o art. 32º, n.º 1 da LAD atribui à Ordem dos Advogados a competência para apreciar a substituição do patrono nomeado ao beneficiário do apoio judiciário, estipulando o n.º 3 do mesmo artigo que “se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo, a Ordem dos Advogados deve comunicar ao tribunal a nomeação do novo patrono.”

Para além disso, o advogado nomeado defensor pode, também, pedir a dispensa de patrocínio, de acordo com o art. 42º n.º 1 da LAD, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados. Tal resulta na revogação tácita do art. 66º n.º 2, que previa a dispensa do defensor nomeado por justa causa por decisão do tribunal. Segundo ANTÓNIO LATAS *et al.*⁷⁴, como a substituição do defensor a pedido do arguido se mantém na competência do tribunal⁷⁵, estamos perante uma incongruência no sistema que pode levar à aplicação de critérios diferenciados e resultados incompreensíveis.

Ora, segundo FERNANDO LOBO⁷⁶, com o qual concordamos, o conceito de “justa causa” exigido para a substituição é muito vasto, podendo ir desde razões éticas até incompatibilidades práticas várias. Deste modo, a apreciação do mesmo deve ser feita mediante uma ponderação de cada caso em concreto, nunca deixado a menor dúvida de estarem asseguradas todas as garantias de defesa do arguido. A título de exemplo temos, o facto de o defensor se mostrar desinteressado da defesa, ser inábil profissionalmente, ou ter uma relação de inimizade com o arguido.⁷⁷

⁷⁴ Conforme, LATAS, A. J. – Coord. (2012). *Loc. Cit.*, p. 139 e 140.

⁷⁵ Ver, neste sentido, o Ac. do TR de Lisboa, de 04 de outubro de 2007 que reconhece ao tribunal, nos termos do art. 66º n.º 3 do CPP, a competência para apreciar se é ou não justa causa para a substituição de defensor a invocação de especial relação de confiança criada entre o recluso e o advogado que lhe vem prestando apoio pessoal e jurídico no estabelecimento prisional.

⁷⁶ Conforme, LOBO, F. G. (2022)., *Loc. Cit.*, p. 111.

⁷⁷ HUGO SANTOS, por outro lado, considera que apenas “motivos objetivamente graves autorizam o tribunal a densificar a cláusula geral (ou conceito impreciso-tipo) de justa causa, que subjazem, quer à escusa, quer à recusa de patrocínio forense, conforme, SANTOS, H. L. (2022). *Código de Processo Penal Anotado e*

A substituição pode ter a consequência de interromper o ato em que a assistência se mostra necessária ou de interromper o debate instrutório ou a audiência, para que o novo defensor possa conferenciar com o arguido e examinar os autos, podendo mesmo o tribunal decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento não superior a cinco dias do ato ou da audiência. Isto conforme o art. 67º do CPP. No entanto, a substituição não parece implicar uma interrupção dos prazos da ação judicial em curso, sendo que, de acordo com o art. 64º n.º 4 do CPP, o defensor nomeado, enquanto não for substituído, mantém-se para os atos subsequentes do processo⁷⁸.

Deste modo, o defensor nomeado está obrigado a assegurar as suas funções até à sua substituição, devendo o estudo e a preparação do anterior advogado ser transmitido ao novo defensor. Não obstante, o tribunal deverá “estar atento a uma situação fáctica de carência de exercício das funções de defensor”⁷⁹ e, se tal for o caso, devem ser tomadas medidas apropriadas à tutela do direito do arguido à assistência por defensor e, também, medidas que colmatem a carência de defesa constada, podendo mesmo uma dessas medidas ser o reajuste da marcha processual para viabilizar o exercício efetivo da defesa.⁸⁰

Esta possível carência de defesa (e consequentes medidas de colmatação) é, pois, uma consequência do atual regime de substituição de defensor oficioso, que poderia ser colmatada se, perante certos motivos atendíveis, se permitisse a escolha, por parte do arguido, do defensor que irá encabeçar a sua defesa, nos termos que veremos de seguida.

Comentado – Vol. II. Braga: Nova Causa, Edições Jurídicas., p. 406 a 408. Este autor dá os seguintes exemplos de justa causa de substituição: “i) o conhecido problema de agência, que se analisa no conflito de interesses – pessoais e patrimoniais – do advogado e do arguido; ii) Inimizade grave entre o arguido e o advogado, que terá de ser devidamente documentada nos autos; iii) fundadas dúvidas sobre a competência técnica especializada do advogado para lidar com o processo que tem em mãos; iv) fundadas dúvidas sobre o empenhamento sério e comprometido do defensor nomeado ao arguido, no que tange à defesa (avançada e empedernida) dos direitos fundamentais do mesmo; v) a culpa grave, o dolo e a negligência grosseira no que tange à defesa dos direitos fundamentais sociais do arguido; vi) a manifesta intenção de o defensor nomeado ou advogado constituído prejudicar o arguido naquele concreto processo, reconduzível a uma verdadeira e própria (proibição de) chicana (exercício do direito com o intuito (predominante ou exclusivo) de prejudicar outrem) que choque a (sã e reta) consciência jurídica (do ponto de vista ético-subjetivo).”

⁷⁸ Conforme o Ac. do TR do Porto de 08 de setembro de 2020 “...nos casos em que o beneficiário já tem patrono nomeado na ação judicial e junta aos autos documento comprovativo da apresentação de novo requerimento com que é promovido o procedimento administrativo para a substituição do patrono nomeado, não se justifica que haja qualquer interrupção do prazo então em curso” isto porque, justifica este acórdão, o defensor que lhe está nomeado já haverá assegurado ao arguido o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos e, para além disso, entender-se de forma contrária implicaria abrir a hipótese a no decurso de um prazo, fossem sucessivamente apresentados pedidos de nomeação de patrono, interrompendo-se indefinidamente o decurso da ação.

⁷⁹ Conforme, DÁ MESQUITA, P., DIAS, M. D., & MILHEIRO, T. C. (2019). *Loc. Cit.*, p. 371.

⁸⁰ Conforme, FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 295.

2. Breve perspectiva de direito comparado

Consideramos importante, para a presente dissertação, observar outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no espaço europeu, a fim de apurar a existência de direito de escolha do defensor nos mesmos e as restrições que este direito sofre, verificando se as mesmas são mais ou menos atenuadas do que as que, já analisamos, subsistem em Portugal. Para além disso, afigura-se relevante averiguar se, nestes ordenamentos, a escolha de defensor é admissível perante os regimes análogos à defesa oficiosa e ao apoio judiciário e em que circunstâncias o é.

Atualmente, em Portugal, segundo o art. 2º n.º 1 da LAD, o acesso ao direito e aos tribunais é da responsabilidade do Estado, que colabora com as instituições representativas das profissões forenses, ou seja, com as Ordens dos Advogados, dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Tal deve-se à opção do Estado da não criação de um serviço nacional de proteção jurídica nele integrado. Acabou por se entender que a solução do “advogado público” era incompatível com a independência da advocacia e da solicitoria.⁸¹ Também na grande maioria dos países europeus, a defesa é confiada a um advogado, nestes termos.⁸²

Não obstante, um sistema nacional de proteção jurídica está em vigor no Brasil. Trata-se da designada Defensoria Pública, em que a defesa dos arguidos cabe a defensores públicos e não a profissionais liberais. De qualquer modo, no modelo brasileiro, o arguido também não tem o poder de escolher o seu defensor, sendo-lhe designado, aleatoriamente, um defensor público.⁸³ De facto, segundo CAIO PAIVA⁸⁴, “não há um direito de escolha do cidadão sobre “qual” defensor público irá acompanhar o seu caso e prestar-lhe assistência jurídica gratuita, e isso porque a indivisibilidade da Defensoria Pública inibe a personalização do atendimento, o qual decorre do exercício de uma função pública...”.

⁸¹ Conforme, COSTA, S. D. (2021). *Loc. Cit.*, p. 9.

⁸² Conforme, GONÇALVES, R., & PIAZENTIN, T. (9 de Julho de 2010). *Do Defensor Oficioso - Uma análise do regime jurídico português numa perspectiva comparada*. Direção-Geral da Política de Justiça, Ministério da Justiça, Lisboa., p. 36 e 37.

Acrescente-se que um modelo misto, em que a defesa é confiada tanto a advogados, profissionais liberais, como a professores universitários e mestres de Direito (aptos a praticar atos de advocacia), vigora na Escócia e na Finlândia. Na Alemanha, os advogados coexistem com os defensores públicos, embora a grande maioria das defesas seja assegurada pelos profissionais liberais.

⁸³ Conforme, MARQUES, K. P. (2016), “Implicações Penais e Processuais da Defensoria Pública” in: M. J. ANTUNES, C. P. AMARAL, & C. C. SANTOS, *Os Novos Autores da Justiça Penal* (pp. 317-350). Instituto de Direito Penal Económico e Europeu: Almedina., p. 323.

⁸⁴ Conforme, PAIVA, C. (2016). *Prática Penal para Defensoria Pública*. Brasil: GEN Editora Forense, p. 33 a 35.

Ora, tanto quanto foi possível averiguar⁸⁵, vigoram em certos países, tais como, Espanha, Eslováquia, Grécia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, República Checa, etc. sistemas semelhantes ao português, em que há uma restrição da liberdade de escolha de defensor perante regimes análogos à defesa oficiosa e ao apoio judiciário. Nestes países, a nomeação do defensor ao arguido cabe, pois, ao tribunal ou a uma outra entidade, como a Ordem dos Advogados ou mesmo a uma entidade dedicada especificamente à prestação de apoio judiciário. Em Espanha, note-se, é possível a este tipo de arguido ser representado por advogado de sua escolha mas apenas se este último renunciar a ser pago pelos seus serviços.

Já na Roménia, apesar de vigorar um sistema semelhante, parece ser assegurada a escolha ao existir a possibilidade de o beneficiário de apoio judiciário solicitar a nomeação de um determinado advogado, desde que de acordo com a lei e com o consentimento deste último. O mesmo acontece na Polónia, apesar de limitado, no caso do apoio judiciário, aos profissionais (advogados ou consultores jurídicos) inscritos no sistema de apoio judiciário, sendo ainda possível ao arguido indicar as suas preferências, na prática seguidas pelo tribunal, nomeadamente quanto à língua que o seu representante deverá falar. Consideramos esta última possibilidade uma mais-valia da qual o nosso sistema poderia beneficiar.

Por outro lado, em países como a Alemanha, Bélgica, Chipre, Eslovénia, França, Itália e Países Baixos, o arguido, designadamente no âmbito do apoio judiciário, pode livremente escolher o advogado que pretende para encabeçar a sua defesa, não obstante a, na maioria destes países, tal escolha estar limitada aos advogados habilitados a prestar apoio judiciário (podendo, normalmente, ser fornecida ao arguido uma listagem dos mesmos, para efeitos de escolha). Assim, a nomeação de defensor por parte do tribunal ou outra entidade competente só sucede, conseqüentemente, se a escolha, por parte do arguido, não tiver sido exercida.

Na Finlândia, no Luxemburgo e na Suécia vigora um sistema semelhante ao anterior, no entanto, é reservada a possibilidade de a entidade competente recusar, fundamentadamente, a nomeação do advogado escolhido pelo requerente de apoio judiciário. No mesmo seguimento, na Áustria e na Irlanda, a escolha do advogado feita pelo

⁸⁵ Conforme, GONÇALVES, R., & PIAZENTIN, T. (9 de Julho de 2010). *Loc. Cit.*, e, também, conforme o *website* oficial da União Europeia, Portal Europeu da Justiça, nomeadamente na secção destinada ao Apoio Judiciário, disponível em: https://e-justice.europa.eu/37129/PT/legal_aid

requerente, que deverá ser fundamentada, não vincula a entidade competente à nomeação, não obstante a ser tomada em consideração.

Apesar de considerarmos ser este último sistema o modelo ideal a seguir, para assegurar em pleno o direito de escolha de defensor por parte do arguido, pesa muito, como já vimos *supra*⁸⁶, a garantia de sustentabilidade financeira do Sistema de Acesso ao Direito em Portugal, bem como a sua estabilidade e eficácia, como razão para a limitação deste direito, daí a nossa proposta se limitar à possibilidade de escolha apenas perante certos motivos atendíveis, como se verá no ponto seguinte.

Por fim, acrescente-se, ainda, que, na Irlanda do Norte, a escolha do advogado é feita pelo interessado, a partir de uma lista de advogados habilitados a intervir no âmbito de apoio judiciário, sendo que essas listas estão disponíveis em diversos locais, tais como num sítio da *internet*, em bibliotecas locais e em centros de informação, sendo que, nestes últimos, o interessado pode ainda ser orientado na sua escolha⁸⁷, algo que consideramos ser de louvar.

3. Razões atendíveis à admissibilidade de escolha do defensor e proposta de abertura do sistema

Como já vimos, para além do facto de o arguido se poder ver “abandonado à sua sorte”⁸⁸ caso o defensor oficioso que lhe foi automaticamente nomeado não cumprir com as suas funções, a substituição não garante que o novo defensor seja o defensor que o arguido escolheria para a sua defesa⁸⁹. Isto, pois, a nomeação do mesmo, ou irá continuar a ser

⁸⁶ Capítulo II, ponto 2.

⁸⁷ Conforme, GONÇALVES, R., & PIAZENTIN, T. (9 de Julho de 2010). *Loc. Cit.*, p.26.

⁸⁸ Ver, neste sentido, o Ac. do STJ, de 03 de dezembro de 2020, que admite a interrupção do prazo de interposição do recurso perante pedido de dispensa pelo defensor e posterior substituição do mesmo, com a nomeação de outro defensor oficioso, por considerar que, no caso concreto, o arguido ficou “abandonado à sua sorte sem que qualquer defensor oficioso realizasse o que a lei determinava”. Este acórdão também salienta que o TEDH tem “sucessivamente condenado o Estado português por violação do art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. c), da CEDH quando, perante uma ausência de apoio judiciário efetivo o arguido se vê privado de uma “defesa concreta e efetiva”, invocando jurisprudência desse mesmo tribunal.

⁸⁹ Ver, neste sentido, o Ac. do TR de Guimarães, de 11 de setembro de 2006, que considera não serem justa causa para a substituição de defensor o facto de o arguido preferir outro defensor conhecido de longa data, o facto de com outro defensor ter uma estrita relação de confiança ou o facto de pretender ser representado por outro defensor que o acompanhou noutros processos em que foi interveniente. Para além disso, afirma “o direito à escolha de defensor não implica a possibilidade de os arguidos, arbitrariamente, a todo o momento, independentemente de justa causa, decidirem a substituição do que já foi nomeado.” Ver, também, o Ac. do STJ, de 28 de maio de 2003, que não considera ser justa causa de substituição a preferência por um advogado em confronto com aquele que foi nomeado oficiosamente, mas sem que se aponte a quebra da confiança quanto a este último. Por outro lado, admitindo a substituição de defensor por outro com quem o arguido detém

operada pela Ordem dos Advogados, no caso de beneficiário de apoio jurídico, ou seja, tratar-se-á de uma nomeação aleatória realizada pelo sistema informático, ou irá ser operada pelo tribunal. Neste último caso, o defensor nomeado pelo juiz continua a ser o defensor indicado pela Ordem dos Advogados, podendo este ser o defensor pretendido pelo arguido apenas se a Ordem tal o aprovar.⁹⁰

Na opinião de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO⁹¹, com a qual concordamos plenamente, deveria existir um aligeiramento a esta restrição da liberdade de escolha do defensor, nomeadamente perante certos motivos atendíveis. A título de exemplo, estes autores apontam como razões para esta abertura o acompanhamento anterior do arguido, por certo defensor, em processos conexos e o domínio da língua mãe do arguido pelo defensor, nos casos em que o arguido não é conhecedor da língua portuguesa. Por outras palavras, pode-se concordar ser “justa causa” para o exercício da liberdade de escolha de defensor (ainda que limitada) pelo arguido, a possibilidade de nomeação de um defensor que fale a sua língua ou a possibilidade de nomeação de um defensor que já anteriormente o representou em um ou mais processos conexos ou, podemos nós acrescentar, em um ou mais processos anteriores que se mostrem relevantes para o processo atual.

Para além disso, VÂNIA COSTA RAMOS, CARLOS PINTO DE ABREU e JOÃO VALENTE CORDEIRO⁹² consideram existir uma desigualdade do sistema perante a impossibilidade de o arguido escolher o seu defensor, sentida em particular em processos mais complexos ou especializados e, também, quando o arguido é desconhecedor da língua portuguesa, afirmando estes autores que esta impossibilidade é uma clara violação do princípio da igualdade e das garantias mínimas de defesa. De facto, segundo VÂNIA COSTA RAMOS, CARLOS PINTO DE ABREU e JOÃO VALENTE CORDEIRO, apesar de o arguido ter direito à assistência de um intérprete (segundo o art. 92º n.º 3 do CPP, bem como o art. 6º n.º 3 al. e) da CEDH) tal não se compara à possibilidade de comunicar livremente, sempre que desejar e sem barreiras com o seu defensor, algo com o qual concordamos plenamente.⁹³

“relação especial de confiança”, ver o Ac. do TR de Lisboa de 14 de julho de 2005 e o Ac. do TR de Lisboa de 14 de junho de 2007, em ambos os casos se tratando de arguidos estrangeiros, não dominantes da língua portuguesa.

⁹⁰ Ver, neste sentido, o Ac. do TR de Lisboa, de 15 de setembro de 2007.

⁹¹ FIGUEIREDO DIAS, J., & BRANDÃO, N. (2022). *Loc. Cit.*, p. 282 e 283.

⁹² RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019). *Loc. Cit.*, p.190 e 191.

⁹³ RAMOS, V. C., ABREU, C. P., & CORDEIRO, J. V. (2019). *Loc. Cit.*, p.190 e 191. Ver, neste sentido, o Ac. do TR do Porto, de 30 de setembro de 2015 em que estava em causa uma arguida de nacionalidade búlgara presa

Ademais, também pode ser apontado como exemplo de motivo atendível para um atenuação à restrição da liberdade de escolha do defensor, a nosso ver, o conhecimento especializado ou experiência de um certo defensor, inscrito no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e disponível a aceitar a defesa, em determinadas áreas de direito que são relevantes para o caso concreto.

Na verdade, não pretendemos que esta abertura do sistema, de permitir a escolha de defensor pelo arguido que recorre ao regime de nomeação de defensor oficioso ou ao regime de apoio judiciário (relembre-se que a escolha está já restringida aos advogados inscritos no sistema de acesso ao direito que aceitem a nomeação), esteja limitada aos motivos atendíveis expostos.

Consideramos, pois, ser justificável a ponderação de cada caso concreto pela Ordem dos Advogados, nomeadamente quando o arguido pareça demonstrar que é essencial para a sua defesa a nomeação de um certo defensor, por com este, por exemplo, manter uma especial relação de confiança ou por este já o ter acompanhado em processos anteriores em que foi interveniente. Sobretudo, note-se, no caso de se tratar de um arguido em posição mais vulnerável, como um arguido detido (que pode ter estabelecido especial relação de confiança com o defensor que lhe tenha vindo a prestar apoio jurídico no estabelecimento prisional) ou um arguido com baixos níveis de instrução e literacia, bem como um arguido estrangeiro ou um arguido em situação de pobreza ou de doença/patologia grave. Em suma, caso se esteja perante um arguido desfavorecido como já tivemos oportunidade de descrever *supra*⁹⁴.

Para além disso, não vemos porque não permitir que o advogado que presta consulta jurídica a este tipo de arguido seja o mesmo que o representa, mais tarde, no âmbito do apoio judiciário, dada à relação de confiança que teve oportunidade de se criar, algo que está atualmente vedado pelo sistema. Note-se, até, que há possibilidade, ainda que extremamente

preventivamente. Esta arguida requereu a deslocação de um intérprete ao estabelecimento prisional a cada três meses com vista a poder comunicar com o seu defensor na preparação para a revisão trimestral da manutenção ou não da prisão preventiva, vendo o seu pedido indeferido pelo tribunal *a quo*, recorreu ao Tribunal da Relação. O recurso foi parcialmente procedente, concluindo este acórdão que “não tem fundamento a pretensão da recorrente de que a intérprete esteja presente no estabelecimento prisional uma vez em cada três meses, em datas pré-fixadas, pois o tribunal apenas deverá diligenciar pela sua presença quando o defensor oficioso comunicar a necessidade de conversar com a arguida no delineamento da estratégia de defesa, o que poderá, ou não, suceder, aquando do reexame dos pressupostos da prisão preventiva.”

⁹⁴ Capítulo 1, ponto 1.

remota, dado ao automatismo e aleatoriedade do sistema, de ser nomeado ao arguido esse mesmo advogado.

Sugere-se pois, a possibilidade de, aquando do pedido de nomeação de defensor oficioso ou de apoio judiciário, se permita ao arguido indicar o defensor que pretende para a sua representação bem como o motivo pelo qual considera ser importante tal nomeação para garantia da sua defesa.

Não obstante, se o arguido não pretender indicar um defensor ao certo, sugerimos que este possa proceder, de igual forma, à indicação do motivo atendível pelo qual um defensor com certos atributos lhe deve ser designado. Isto para que a Ordem dos Advogados possa, se tal for possível, nomear um defensor com as características necessárias para satisfazer o seu pedido tal como, a título de exemplo, um defensor que fale a língua do arguido, no caso de este ser estrangeiro. Porventura, poderia, inclusive, ser disponibilizado algum tipo de aconselhamento ao arguido que o oriente neste pedido.

Deste modo, a defesa do arguido vulnerável, tendo esta a possibilidade de ser representado por alguém em quem confia, será garantida mais eficazmente. Revela, portanto, a confiança depositada no defensor, com quem o arguido, conseqüentemente, comunicará de maneira mais segura e descontraída acerca da matéria de facto da causa.

Por fim, não há, em princípio, que duvidar do defensor escolhido pelo arguido porque, como nos diz o Ac. do TC n° 446/2021, de 23 de junho de 2021, “a independência e imparcialidade do advogado não dependem de quem o nomeou, mas sim da lei, tratando-se de deveres estatutários que vinculam o profissional forense independentemente da origem da sua nomeação.” Tais deveres deontológicos do advogado estão consagrados nos artigos 88° a 96° e 108° a 110° dos EOA e não devem ser perdidos de vista por nenhum operador judiciário, como garantia da dignidade e responsabilidade da função e de uma correta justiça.⁹⁵

⁹⁵ Conforme, LOBO, F. G. (2022), *Loc. Cit.*, p. 104

CONCLUSÃO

Findo o estudo que se pretendia alcançar, conclui-se que, não obstante a ser justificável a restrição que é feita ao direito de escolha do defensor do arguido, deveria existir uma certa abertura ao sistema, pelas razões expostas ao longo desta dissertação.

Na verdade, a restrição de que falamos tem a sua razão de ser e não se pode impor que a mesma seja totalmente levantada, para que o arguido que recorre ao regime de nomeação do defensor oficioso e/ou ao regime de apoio judiciário possa, sempre e sem qualquer limitação, escolher o seu defensor.

Não obstante, o sistema que vigora atualmente é demasiado rígido e desconsidera o arguido que, na generalidade dos casos por carência económica ou por falar outra língua, se encontra desfavorecido em relação àqueles que conseguem, por livre vontade própria, escolher o defensor que os irá representar, não se mostrando suficiente a possibilidade de substituição do defensor nomeado para colmatar tal inflexibilidade.

Em suma, por tudo o que já foi dito, não parecem existir razões para dificultar a posição já vulnerável em que o arguido se encontra, ficando o apelo ao legislador para que considere proceder a uma alteração legislativa, de modo a que seja permitida a escolha do defensor oficioso pelo arguido, perante certas circunstâncias e conjunturas como as que foram expostas, bem como a possibilidade de uma ponderação caso a caso de tais motivos atendíveis.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Maria João (2019). *Direito Processual Penal* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.
- BARRETO, Ireneu Cabral. (2020). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada* (6ª Edição Revista e Atualizada ed.). Coimbra: Almedina.
- BEIRÃO, António Manuel Azevedo F. X. (Abril/Junho de 2008). "O Novo Regime de Nomeação de Defensor em Processo Penal (O Código de Processo Penal, a Lei 47/2007, de 28 de Agosto, e as Portarias 10/2008 de 3 de Janeiro, e 210/2008, de 29 de Fevereiro)", *Revista do Ministério Público*, 29(114), (p. 119-150).
- CANOTILHO, J.J. Gomes, & MOREIRA, Vital (2007). *CRP - Constituição da República Portuguesa Anotada Volume I Artigos 1º a 107º*. Coimbra: Coimbra Editora.
- LATAS, António João - Coordenador (2012). *Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma do Processo Penal Português*. Coimbra: Almedina.
- COSTA, Miguel João (2015). "Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (COM(2013) 824 final)" in: PEDRO CAEIRO, *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português* (pp. 61-80). Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- COSTA, Salvador da (2021). *O Apoio Judiciário* (10ª ed.). Coimbra: Almedina.
- DÁ MESQUITA, Paulo, DIAS, Maria do Carmo Silva, & MILHEIRO, Tiago Caiado (2019). "Título III - Do arguido e do seu defensor" in: ANTÓNIO GAMA [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo I Artigos 1º a 123º* (pp. 617-757). Coimbra: Almedina.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge, & BRANDÃO, Nuno (2022). *Direito Processual Penal: Os Sujeitos Processuais* (1ª ed.). Coimbra: Gestlegal.

- GASPAR, António Henriques [et al.], (2021). *Código de Processo Penal Comentado* (3ª Revista ed.). Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, Renato & PIAZENTIN, Tânia (9 de Julho de 2010). *Do Defensor Oficioso - Uma análise do regime jurídico português numa perspetiva comparada*. Direção-Geral da Política de Justiça, Ministério da Justiça, Lisboa. Obtido de https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPI/Defensor_Oficioso_Jul_2010.pdf
- LOBO, Fernando Gama (2022). *Código de Processo Penal Anotado* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.
- MARQUES DA SILVA, Germano, & SALINAS, Henrique (2017). "Art. 32º" in: JORGE MIRANDA, & RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada Volume 1 Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Art. 1º a 79º* (2ª revista ed., pp. 510-539). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MARQUES, Karla Padilha Rebelo (2016). "Implicações Penais e Processuais da Defensoria Pública" in: MARIA JOÃO ANTUNES, CLÁUDIO PADRO AMARAL & CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Os Novos Autores da Justiça Penal* (pp. 317-350). Instituto de Direito Penal Económico e Europeu: Almedina.
- PAIVA, Caio (2016). *Prática Penal para Defensoria Pública*. Brasil: GEN Editora Forense.
- PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina, & DIAS, João Paulo (01 de outubro de 2012). *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça*. Obtido de Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 65 | 2003: <http://journals.openedition.org/rccs/1181>
- PINTO DE ABREU, Carlos (2008). "Breves notas sobre a imprescindibilidade do Advogado" in: Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, *Direitos básicos – Alimentação, Saúde e Habitação* (pp. 147 – 149). Lisboa: Principia.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo (2011). *Comentário do Código de Processual Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

- RAMOS, Vânia Costa, PINTO DE ABREU, Carlos, & CORDEIRO, João Valente (2019). "Confidencialidade da comunicação com o defensor como exigência de um processo penal justo e equitativo" *in*: ANTÓNIO AMARO ROSA, & ARMANDO DIAS RAMOS, *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar* (pp. 181-231). Almedina.
- SANTOS, Hugo Luz dos (2022). *Código de Processo Penal Anotado e Comentado – Vol. II*. Braga: Nova Causa, Edições Jurídicas.
- SILVA, Germano Marques da (2001). "O Direito a não estar só ou o Direito a acompanhamento por advogado (Art. 20º, nº 2, da Constituição)" *in*: HENRIQUE TEIXEIRA QUEIROZ DE BARROS [et al.], *Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976 - Evolução Constitucional e Perspetivas Futuras* (pp. 123-148). Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa (2021) 7ª Edição, Almedina.

Código Processual Penal

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro – versão original do CPP e posteriores alterações (nomeadamente a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto – 15.ª Alteração ao CPP)

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=

Estatuto da Ordem dos Advogados

Disponível em:

<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/estatuto-da-ordem-dos-advogados/>

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&so_miolo=

Estatuto do Ministério Público

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so_miolo=

≡

Regulamento n.º 330-A/2008 de 24 de Junho/ de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados

Deliberação n.º 907/2022 da Ordem dos Advogados

Disponíveis em:

<https://portal.oa.pt/media/114704/regulamento-de-organizacao-e-funcionamento-do-sistema-de-acesso-ao-direito-e-aos-tribunais-na-ordem-dos-advogados.pdf> ;
<https://portal.oa.pt/media/136069/deliberacao-907-2022-10-08-2022.pdf>

Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho) e anteriores alterações (nomeadamente Lei n.º 30-E/2000, de 20/12). Bem como antecedentes Lei n.º 7/70 e Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, ambos revogados.

Disponíveis em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis&so_miolo= ;
https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI_007_70.htm ;
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/387-b-670072>

Regulamento da Lei de Acesso ao Direito (Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro)

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=945&tabela=leis&so_miolo=

Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de julho)

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=84&tabela=leis&so_miolo=

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de julho de 2005, Processo n.º 7104/2005-9, Relator: João Carrola

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/57b896e80783a59e802570d600423b71?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de setembro de 2006, Processo n.º 1247/06-1, Relator: Fernando Monterroso

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/1FD143A65FD4ED278025722D00425DFC>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de junho de 2007, Processo n.º 4251/2007-5, Relator: Nuno Gomes da Silva

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/27029cc4ab27a0478025730e00405aaa?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de setembro de 2007, Processo n.º 6809/07-5, Relator: Ana Sebastião

Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5afd40c19e8cd49380257378003f2e59?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de outubro de 2007, Processo n.º 7875/07-9, Relator: João Carrola

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/30d870d1b3dfb492802573750041aebc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de setembro de 2015, Processo n.º 347/10.8PJPT-E. P1, Relator: Maria Luísa Arantes

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1d5953dbe1d6f4cf80257ee3002dae56>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de novembro de 2018, Processo n.º 15/18.2GAPNL.C1, Relator: Alcina Da Costa Ribeiro

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e3a6a3bdbf4656f18025834b004d0ff3?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de setembro de 2020, Processo n.º 9254/19.8T8PRT-B. P1, Relator: Carlos Portela

Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1b1eb8a5f0494279802585f4003e83b4?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2003, Processo n.º 03P391, Relator: Lourenço Martins

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52f1d02bc8287a3880256d7100312f1c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de março de 2015, Processo n.º 122/13.8TLSB –K. S1, Relator: Armindo Monteiro

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08a035ca4bc8a39380257e140044b28a?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de dezembro de 2020, Processo n.º 8/19.2F1PDL.S1, Relator: Helena Moniz

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e76b09faf026726280258640004c1637?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 196/2007, de 14 de março de 2007, Processo n.º 960/06, Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070196.html?impressao=1>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 446/2021, de 23 de junho de 2021, Processo n.º 116/2021, Relator: Conselheiro José António Teles Pereira

Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210446.html>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: *Case of Croissant v. Germany*, 25 de setembro de 1992, n.º 13611/88

Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57736%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57736%22]})

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: *Case of Lagerblom v. Sweden* 14 de abril de 2003, n.º 26891/95

Disponível em:

<https://www.refworld.org/cases,ECHR,3f2641934.html>